

# A REESTRUTURAÇÃO DA SOBERANIA COMO (RE)AFIRMADORA DA ORDEM INTERNACIONAL

*Vítor Argolo Cafezeiro<sup>1</sup>*

## 1 INTRODUÇÃO

O Direito emerge e evolui da complexidade inerente à Sociedade Internacional como forma de regulamentar as relações entre os Estados, em um mundo globalizado. Assim, a sistematização normativa do Direito Internacional positiva aquilo que já estava consolidado de acordo com os costumes e com a moral.

Ao contrário do que aparenta em primeiro momento, o reconhecimento de uma ordem internacional não anula a soberania dos Estados, porém, reafirma-a, conforme será demonstrado do transcórrer deste trabalho.

Portanto, o reconhecimento de uma ordem internacional não se confunde com a existência de uma ordem superior cuja abrangência anulasse os particularismos, cuja força de valer-se atuante representasse uma imposição de unicidade artificial. Na verdade, ela consiste em uma organização fragmentada e paritária. Adiante, aproximando-se do objeto do estudo, se verá quais os lineamentos desta organização e porque a ela cabem estes dois predicados.

## 2 SOBERANIA

A soberania, nestas considerações exórdias sobre o tema, surgiu como referência à autoridade suprema de um determinado espaço geográfico. Essa delimitação conceitual, exprimida inicialmente por Jean Bodin<sup>2</sup> no séc. XVII, legitimava a existência do Estado Absolutista pós Idade Média. Conforme estudo de Dalmo Dalari<sup>3</sup>:

---

<sup>1</sup> Graduando em direito da Universidade Salvador - UNIFACS.

<sup>2</sup> BODIN, Jean. **Les livres de La République**. Paris, 1583.

<sup>3</sup> DALARI, Dalmo de Abreu. **Elementos de Teoria Geral do Estado**. 2<sup>a</sup> ed. São Paulo:Saraiva, 1998, p.30.

O que se verifica, apesar disso tudo, é que o conceito de soberania é uma das bases da idéia de Estado Moderno, tendo sido de excepcional importância para que este se definisse, exercendo grande influência prática nos últimos séculos, sendo ainda uma característica fundamental do Estado. É, pois, de grande interesse o seu estudo, que deverá ser iniciado através da verificação dos precedentes históricos que explicam o seu aparecimento.

Thomas Hobbes<sup>4</sup>, por sua vez, aprofundou-se no estudo do poder soberano, tentando legitimá-lo sob o lastro de uma teoria política e filosófica de corte proto-totalitário. Com efeito, o Leviathan Hobbesiano exclui a possibilidade de oposição do particular a sua esfera de poder – exceto no que tange a manutenção da vida, para cuja proteção fora criado o contrato que legitima o poder real. Fora deste caso, o particular permanecesse inerte perante os ditames do Estado, e do seu vigário em halo de glória, o rei. A este não se pode nem mesmo opor a crença religiosa.

Como já disse Hobbes, em uma das passagens talhadas *pour epater le bourgeoisie*, ou melhor, para chocar cavaleiros e clérigos atônitos: se o Estado disser que o pão da santa ceia é pão, então ele é pão. Mas, se o Estado disser que não é pão, então não é pão. Se até diante da religião, força de vulto nada desprezível à época, pode o Leviathan afirmar-se nestes termos, então se imagine como ele pode afirmar-se perante o indivíduo, despojado da autoridade da santa fé e possuidor apenas do resguardo da insubmissão da sua vontade, se a tivesse.

A soma de ambos os conceitos visava o objetivo de conceituar a soberania consolidando territorialmente o Estado<sup>5</sup>.

Contudo, Jellinek, no século XIX, foi responsável pela reestruturação conceitual da Soberania, ao negar a premissa de que esta seria “absoluta” ou imprescindível ao Estado, passando a não mais vê-la, assim, como um requisito essencial na sua formação. Então, conclui o referido autor que o Estado poderia existir sem ser soberano, ou não possuindo uma soberania plena. Nesse sentido, Fernando Furlan esclarece que a partir de então: “um número considerável de autores contemporâneos, pátrios e alienígenas, considera a soberania como um conceito histórico e relativo<sup>6</sup>”.

---

<sup>4</sup> HOBES, Thomas. **Leviatã**. Rio de Janeiro: Nova Cultural, 1990.

<sup>5</sup> FURLAN, Fernando de Magalhães. **Supranacionalidade nas associações de estados: repensando a soberania**. Curitiba: Juruá, 2008, p 43.

<sup>6</sup> Id. Ibid. p. 45.

Um forte argumento para considerar a Soberania como um conceito histórico reside no fato de que a sua origem não coincide com o surgimento do Estado. Por exemplo, entre os gregos, Aristóteles não discorria sobre o tema, tratando apenas da autarquia que, diferente do conceito de soberania, significa a auto-suficiência, não possuindo nenhuma correspondência com um poder supremo. Portanto, o conceito de soberania está historicamente localizado e delimitado<sup>7</sup>, ou em outras palavras, sua conceituação terá que ser feita no tempo e no espaço, como um princípio inicialmente inócuo.

O propósito da soberania do Estado surgiu após a Idade Média quando, segundo Jellinek, ocorreram os diálogos e os conflitos de poder entre as nações<sup>8</sup>.

Assim, o pensamento de Jellinek foi um grande marco para o estudo e desenvolvimento do Direito Internacional na medida em que relativizou o conceito e a incidência da soberania ao retirá-la do pilar constitutivo e absoluto do Estado exprimido por Jean Bodin. Nesse sentido, o autor afirma que a soberania é apenas uma qualidade do Estado que poderá ou não ser exteriorizada<sup>9</sup>.

Passa, a partir de então, a haver uma dicotomia no pensamento atual em torno da soberania, entre a sua imprescindibilidade ou não como elemento do Estado, principalmente no plano internacional.

No mesmo sentido, Hans Kelsen<sup>10</sup>, em seu estudo, trata a Soberania como uma qualidade da ordem normativa do Estado, o que já distancia a sua abordagem do conceito de Jean Bodin. Contudo, para o autor austríaco, apenas existe uma ordem normativa, e, por essas linhas, nega a existência de uma Ordem Internacional superior à Ordem Estatal. Assim, nega a existência de uma dicotomia entre a Ordem Internacional e a Ordem Nacional.

A análise da soberania ainda tem de ser feita por dois aspectos diferentes. De um lado, há o exercício do poder Estatal internamente e, de

---

<sup>7</sup> ARISTOTELES, **A Política**. Editora: Martin Claret. 2010.

<sup>8</sup> DALARI, Dalmo de Abreu. Op.cit, p.30.

<sup>9</sup> BONAVIDES, Paulo. **Ciência Política**. 10ª ed. (ver. atual.), 9ª tiragem, São Paulo:Malheiros, 2001, p. 155.

<sup>10</sup> KELSEN, Hans. **Teoria Geral do Estado**. Tradução: Luís Carlos Borges. São Paulo: Martins Fontes, 2000, 544.

outro, o seu relacionamento externo, como um sujeito de direito internacional soberano. Nesse sentido, Paulo Bonavides<sup>11</sup> esclarece sobre a crise conceitual da soberania que:

A crise contemporânea desse conceito envolve aspectos fundamentais: de uma parte, a dificuldade de conciliar a noção de soberania do Estado com a ordem internacional, de modo que a ênfase na soberania do Estado implica sacrifício maior ou menor do ordenamento internacional e, vice-versa, a ênfase neste se faz com restrições de grau variável aos limites da soberania, há algum tempo tomada ainda em termos absolutos; doutra parte, a crise se manifesta sob o aspecto e a evidência de correntes doutrinárias ou fatos que ameaçadoramente patenteiam a existência de grupos e instituições sociais concorrentes, as quais disputam ao Estado sua qualificação de ordenamento político supremo, enfraquecendo e desvalorizando por consequência a idéia mesma de Estado. (P.156)

Por essas linhas supras é nítida a existência de uma mudança de paradigma que passa a reformular o conceito de Soberania, tanto em um plano externo (ou de sua compatibilidade com a ordem internacional), quanto em um plano interno (quando passa a existir diferentes “grupos e instituições sociais” disputando o poder).

Na mesma idéia, Cançado Trindade<sup>12</sup> defende que este pensamento clássico da soberania já é um dogma ultrapassado ou que foi reestruturado para sua aplicação na sociedade atual:

O “domínio reservado dos Estados” (ou “competência nacional exclusiva”), **particularização do velho dogma da soberania estatal, foi superado pela prática das organizações internacionais** desvendou suas inadequações ao plano das relações internacionais, que desvendou sua inadequação ao plano das relações internacionais. Aquele dogma havia sido concebido em outra época, tendo em mente o Estado in abstracto (e não em suas relações com outros Estados e Organizações internacionais e outros sujeitos do Direito Internacional), e como expressão do poder interno (tampouco absoluto), próprio de um ordenamento jurídico de subordinação, inteiramente distinto do ordenamento jurídico internacional, de coordenação e cooperação, em que todos os Estados são, ademais de independentes, juridicamente iguais. **(grifos nossos)**

Portanto, em outras palavras, o autor sustenta que o antigo dogma da Soberania absoluta do Estado não pode ser mantido nos dias atuais, por ser incompatível ou inadequado, posto que esse conceito decorreu de um

---

<sup>11</sup> Id. Ibid, p. 156

<sup>12</sup> CANÇADO TRINDADE, Antonio Augusto. **Direito das Organizações Internacionais**. 4<sup>a</sup> ed. rev. atual. ampl. Belo Horizonte: Del Rey, 2009, p. 528-529.

outro contexto social (Ordem Estatal) e internacional. Isso não significa que a idéia da Soberania não persista na Sociedade atual, todavia o seu conteúdo deve ser renovado.

Por esta mesma linha, André Ramos Tavares contesta os dois elementos fundamentais da noção “tradicional” da soberania: (1) “a independência na ordem internacional” e (2) “a supremacia na Ordem Interna”<sup>13</sup>; concluindo, da mesma forma, que a idéia da soberania atualmente não possui a mesma força absoluta do passado.

Assim, a soberania ainda persiste, seja no âmbito interno, seja no externo. Por exemplo, internacionalmente, quando a carta da ONU exprime entre os Princípios que regerão as suas relações e as dos Estados-membros, no art. 2, parágrafo primeiro, que “A Organização será baseada na igualdade soberana dos seus membros.” No mesmo sentido, a carta da OEA no art. 3 diz que “a ordem internacional é constituída essencialmente pelo respeito à personalidade, soberania e independência dos Estados.”

Ainda, no plano interno da República Federativa do Brasil é certo que, de acordo com os preceitos constitucionais, o Poder emana do povo que será representado por um Estado institucionalizado democraticamente, em uma soberania. Conforme estabelece no seu art. 1, I, c/c o parágrafo único que determina:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

I - a soberania;

(...)

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

Essa compreensão da Soberania popular foi desenvolvida inicialmente por Jean Jaques Rousseau, ao retirá-la do alcance do monarca e atribuir a sua titularidade ao povo. Assim, a soberania seria a soma das frações

---

<sup>13</sup> TAVARES, André Ramos. **Curso de Direito Constitucional**. 5 ed. ver. atual. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 924-925.

de poder individuais que pertencem a cada cidadão enquanto membros da sociedade, especialmente quando participam da escolha do seu governante.

J. J. Gomes Canotilho, ao discorrer sobre as comunidades europeias, chega à conclusão de que é necessário encontrar os fundamentos constitucionais em que se balizam o direito supranacional. Ao analisar mais especificamente a União Europeia, define que seria necessária uma disposição constitucional como forma de “partilhar” ou transferir a soberania do Estado:

O direito das comunidades europeias [...] pressupõe uma limitação da competência das autoridades nacionais a favor dos órgãos comunitários. Ora, o primeiro problema que senos depara é o de saber qual o fundamento ou autorização constitucional para a limitação da soberania, conducente a uma partilha ou transferência de funções soberanas dos órgãos estaduais para os órgãos supranacionais<sup>14</sup>.

Assim, a institucionalização da ordem internacional não retira a soberania dos Estados uma vez que será a própria soberania que irá assegurar esta organização. Conclui-se que ainda hoje, seja na ordem interna ou externa, a soberania representa uma indelével subordinação e independência.

Nesse ponto, imprescindível ao seu exercício o reconhecimento dos atores a ela subordinados; no plano interno: o povo que sempre terá que aquiescer com essa ordem, seja de forma tácita, seja pela força. E no plano internacional: o reconhecimento dos outros Estados para a existência da soberania, independência e, conseqüentemente, da impossibilidade de qualquer intervenção.

Conforme entendimento de Francisco Rezek, o reconhecimento internacional da soberania pelos outros Estados ocorrerá de forma unilateral e nem sempre expressa, *in verbis*:

O reconhecimento de que aqui cuidamos é o ato unilateral – nem sempre explícito - com que um Estado, no uso de sua prerrogativa soberana, faz ver que entende presentes numa entidade homologa a soberania, a personalidade jurídica de direito internacional idêntica a sua própria, a condição de Estado. Já se terá visto insinuar, em doutrina, que os elementos constitutivos do Estado não seriam apenas o território, a população e o governo: a soberania seria um quarto elemento e teríamos ainda um quinto e último, o

---

<sup>14</sup> CANOTILHO, J.J. Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 3. ed. Almedina: Coimbra, p.766.

reconhecimento por parte dos demais Estados, ainda que não necessariamente de todos os outros.

Quanto a seu exercício, na atualidade, Paulo Borba Casella ensina que a Soberania será exercida pela exteriorização institucional, como a maior expressão de poder pelo Estado:

A soberania, enquanto mais alta expressão do poder atribuído, tem seu exercício confiado ao Estado, como instituição jurídica, criada para esse fim. Seu exercício é distribuído a órgãos que formam o complexo da estrutura institucional estatal<sup>15</sup>.

Além da existência de um território, de um povo e um governo organizado, é importante para o Estado a soberania (ou ausência de uma ordem superior) e o reconhecimento dessa condição pelos demais Estados como forma de dialogar, em igualdade, no plano internacional.

Conforme o exposto, não é possível manter imutável a conceituação da soberania em decorrência da evolução e complexidade global. Nesses termos, esta idéia necessariamente tem que ser interpretada dentro do seu contexto social, tanto internacional como nacional, sob pena de não corresponder com a realidade e por tanto ser um conceito descartável.

Assim, a soberania mostra-se, tanto no plano interno como no plano externo, como sendo um princípio a ser seguido e respeitado. E, portanto, não admite um caráter absoluto, incontestável, tendo que ser aplicado na situação concreta.

Partindo deste prisma, a soberania não é um elemento formado e imprescindível ao Estado, e sim, sua qualidade, na medida em que o mesmo poderá, em muitos casos, ceder o seu Poder como forma do exercício de sua própria soberania ou em razão ao respeito a sua Constituição e aos Direitos Fundamentais.

## 2 A ORDEM INTERNACIONAL

---

<sup>15</sup> CASELLA, Paulo Borba. **Fundamentos do direito internacional pós-moderno**. 1ª. ed. São Paulo: Quartier Latin, 2008, p. 1221.

Atualmente o Direito Internacional se desenvolve em torno de uma organização social estruturada globalmente, ainda que de maneira frágil, com um fim comum, qual seja: a humanidade ou o homem.

Nesse sentido, o ser humano é um escopo imprescindível a qualquer relação que venha a se desenvolver no âmbito internacional ou nacional, embora muitos autores internacionalistas desconsiderem a sua importância; ou apenas reconheça a este uma relevância fetal, como sujeito de direito internacional, nesse sentido Cançado Trindade<sup>16</sup> esclarece em entrevista que:

Ao meu ver, o Direito Internacional experimenta, hoje, de certa forma, um retorno às origens, no sentido que foi originalmente concebido, como um verdadeiro *jus gentium* (o direito das gentes). Quando o Ordenamento jurídico Internacional se afastou desta visão, sucessivas atrocidades foram cometidas contra o gênero humano. É certo que o mundo mudou inteiramente, mas a aspiração humana continua a mesma. Um grande legado do pensamento jurídico do século XX foi haver afirmado a personalidade e capacidade jurídica do ser humano no plano internacional. Não há “neutralidade” no Direito. **Todo o Direito é finalista, e os destinatários últimos das normas jurídicas, tanto nacionais como internacionais, são os seres humanos. (grifos nossos)**

Partindo de uma visão macroscópica, a Sociedade Internacional representa o cenário principal em que se desenvolvem todas as relações Internacionais e de onde surge o ordenamento jurídico internacional<sup>17</sup>. Todavia, embora possua uma organização, ainda que tênue, esta Sociedade está em constante evolução, na medida em que, gradativamente, adquire contornos mais institucionalizados. Em que pese a sua complexidade enquanto “sistema social complexo”, volta-se à busca ideal de segurança e justiça, nas palavras de Octávio Ianni:

A rigor, a sociedade mundial pode ser vista como um sistema social complexo, no âmbito do qual encontram-se outros sistemas mais ou menos simples e complexos, tanto autônomo e relativamente autônomo como subordinados, ou subsistemas. No âmbito da Sociedade Global, logo se destacam o sistema econômico e o político, mas também outros podem tornar-se relevantes, em termos de organização e dinâmica da mundialização<sup>18</sup>.

---

<sup>16</sup> REVISTA JURÍDICA CONSULEX. **Entrevista Antônio Augusto Cançado Trindade**. Ano XIV, número 330 de 15.10.2010, fl. 8.

<sup>17</sup> MELLO, Celso D. Albuquerque de. **Curso de Direito Internacional público**. 11. ed. ver. e aum. Rio de Janeiro: Renovar, Vol. 1, 1999, p. 41.

<sup>18</sup> IANNI, Octavio. **Teorias da Globalização**. 5. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1998, p.60.

Celso De Mello sintetiza seu pensamento, quanto à existência de uma sociedade internacional, de forma bem clara:

Em conclusão, podemos afirmar que existe uma sociedade internacional, porque existem relações contínuas entre as diversas coletividades, que são formadas por homens que apresentam como características a sociabilidade, que também se manifesta no mundo internacional. A sociabilidade não existe apenas dentro das fronteiras de um Estado, mas ultrapassa tais limites.<sup>19</sup>

Com efeito, o Direito Internacional emerge deste contexto social, como um meio de disciplinar as relações entre seus sujeitos, da forma mais igualitária possível no plano mundial.

As Relações Internacionais, em princípio, balizaram-se de uma sistematização consuetudinária, que se deslocava entre a diplomacia e a guerra. Todavia, em um segundo momento, essas relações passaram a fundamentar-se, também, em uma sistematização normativa positivada, através de acordos ou convenções, uma vez que a autotutela tornou-se um ilícito internacional.

Assim, importante esclarecer que os aspectos que direcionam os relacionamentos entre os diversos povos vêm se desenvolvendo desde a antiguidade, como reflexo das circunstâncias que aos poucos foram se modificando na história:

A sociedade internacional existe assim desde a mais remota antiguidade, evidentemente que com características diferentes das que apresenta atualmente. Essas características diversas não impedem a sua existência, porque o Direito e a sociedade variam com a época histórica sem que essa “variação” implique em sua negação<sup>20</sup>.

Na medida em que os Estados interagem como protagonistas, neste palco global cada vez mais complexo, outros atores vão “roubando” a cena, ganhando uma maior importância, dentre eles: as Organizações

---

<sup>19</sup> MELLO, Celso D. Albuquerque de. Op. cit. p. 46.

<sup>20</sup> Id. Ibid. p. 42.

Internacionais, os Tribunais de Justiça Internacionais, as Empresas Transnacionais e até mesmo o ser humano:<sup>21</sup>

O homem, relegado a um segundo plano no século passado, adquire, em virtude do denominado processo de democratização do DI, uma nova posição. Os Direitos do homem se internacionalizaram. As organizações Internacionais, especialmente as de aspecto social, visam satisfazer as suas necessidades<sup>22</sup>.

As Organizações Internacionais surgiram como consequência das Relações Internacionais e passaram a auxiliar, fundamentalmente, a comunidade internacional, como defende Celso de Mello<sup>23</sup>:

As organizações Internacionais, como espécies de superestruturas da sociedade internacional, constituem um reflexo das relações internacionais. Entretanto, uma vez constituídas, elas passam a influenciar o meio social que lhes deu origem.

Com efeito, a evolução desta sociedade é lenta ou talvez utópica, enquanto busca ideal, todavia é notável uma evolução institucional considerável, como ensina Francisco Rezek<sup>24</sup>:

A sociedade internacional, ao contrário do que se sucede com as comunidades nacionais organizadas sob a forma de Estado, é ainda hoje descentralizada, e o será provavelmente por muito tempo adiante nossa época.

Na medida em que essa anarquia internacional soma-se à pungente influência política das relações surgem distorções de poderes que se direcionam em sentidos opostos, gerando uma flexibilidade em torno das normas internacionais e de sua interpretação, maior do que ocorre com as normas do direito interno.

O Brasil, por sua vez, inserto neste contexto, manifesta-se com um papel cada vez mais importante, assumindo um posto de liderança latino-americana e ganhando diversas disputas diplomáticas comerciais dentro das Organizações Internacionais.

---

<sup>21</sup> Os indivíduos entendidos, nesse momento, não como o fim, que são, mas como sujeitos de direitos e deveres no Âmbito Internacional, podendo litigar em Tribunais Internacionais como parte contrária a um Estado

<sup>22</sup> MELLO, Celso, op. cit., p. 43.

<sup>23</sup> Id. Ibid p. 568

<sup>24</sup> REZEK, José Francisco. **Direito Internacional Público: curso elementar**. 11. Ed. rev. e atual, São Paulo: Saraiva, 2008, p. 1.

Nesse contexto, a globalização apresenta-se como uma realidade conseqüente e inevitável da (r)evolução tecnológica e científica que ambienta o mundo ou esta sociedade. Consoante palavras de Fernando Alcoforado, “pode-se afirmar que o processo de globalização ou de interdependência da economia mundial, não se realizaria sem os avanços alcançados com o desenvolvimento da moderna tecnologia.”<sup>25</sup> .

O fenômeno da Globalização é conseqüência, em sua grande parte, do avanço ou da expansão capitalista. Partindo para uma explicação simples, a globalização seria o próprio crescimento do comércio mundial, na medida em que a velocidade e a agilidade nas relações políticas e comerciais internacionais passaram a ser imprescindíveis para o desenvolvimento de todos os Estados:

No capitalismo, as forças produtivas, compreendidas sempre como forças sociais, encontram-se todo o tempo em interação dinâmica. A competição entre os capitais, a busca de novos processos produtivos, a conquista de outros mercados e a procura de lucros provocam a dinamização das forças produtivas e da forma pela qual elas se combinam e aplicam nos mais diversos setores de produção, nas mais diferentes nações e regiões do mundo<sup>26</sup> .

Assim, dentro deste organismo complexo denominado sociedade internacional, composto de países interdependentes que interagem a todo tempo, é notável a gradativa alteração da noção atual de tempo e espaço. As relações, informações e até mesmo os transportes físicos passam a acontecer de forma incrivelmente rápida, mesmo as empresas que antes estavam insertas nos limites ou fronteiras nacionais, passam a ter contornos transnacionais:

Hoje, vivemos um mundo da rapidez e da fluidez. Trata-se de uma fluidez virtual, possível pela presença dos novos sistemas da informação, e de uma fluidez efetiva, realizada quando essa fluidez potencial é utilizada no exercício da ação, pelas empresas e instituições hegemônicas<sup>27</sup> .

---

<sup>25</sup> ALCOFORADO, Fernando. **Globalização**. São Paulo: Nobel, 1997, p. 16.

<sup>26</sup> IANNI, Octavio. **Teorias da Globalização**. 5. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1998, p.172-173.

<sup>27</sup> SANTOS, Milton. **Por uma outra globalização: do pensamento único à consciência universal**. 2. ed. Rio de Janeiro: Record, 2000, p. 83.

É certo que a velocidade da informação acompanhada da evolução tecnológica exponencial gera um maior diálogo mundial entre esses personagens que se transmutam em diversas formas no decorrer da história e ainda continuam a evoluir. Dentro desta perspectiva, a globalização é um ambiente fecundo e criado para o crescimento econômico ou para o crescimento do capital e o surgimento da sociedade internacional.

Nesse sentido, a linha de evolução do processo da globalização se confunde e ocorre pela própria evolução do capitalismo, como expõe Eurico Figueiredo ao tratar do processo de globalização:

Dentro desta perspectiva o processo global contemporâneo nada mais é do que a seqüência recente de um périplo que vem de longe. As grandes navegações, iniciadas no final do século XV e no início do XVI, se constituíram, por exemplo, e nessa linha de explanação, tão somente em um iniciante processo mundial de irradiação econômica, política e ideológica. (...) Em certos momentos, um dado tipo de desenvolvimento (por exemplo, o “para dentro”) girou em torno de centros de energia econômica de seu país; em outros, predominou outro tipo (por exemplo, o “para fora”). Seja lá como, entretanto, ao longo da linha do tempo histórico, a expansão capitalista não perdeu fôlego. De maneira exemplar, desse desdobramento ocorreram entre as primeiras e mais poderosas nações européias<sup>28</sup>.

Retomando o exemplo da transcrição supra de Eurico Figueiredo, pode-se inferir que: as grandes navegações foram provenientes da necessidade de “comercializar” novos produtos, que igualmente foram conseqüências da evolução tecnológica das naus patrocinada pelo capital. Karl Marx, inclusive, já previa a necessidade de expansão do capital, *in verbis*:

Quanto mais desenvolvido o capital, quanto mais extenso é portanto o mercado em que circula, mercado que constitui a trajetória espacial de sua circulação, tanto mais tende simultaneamente a estender o mercado e a uma maior anulação do espaço através do tempo<sup>29</sup>.

No mesmo sentido, Octávio Ianni também atribui ao capitalismo a globalização continua das sociedades:

---

<sup>28</sup> FIGUEREDO, Eurico de Lima. **Globalização, neoliberalismo e a estratégia do poder: os jogos não realizados**. In: SANTOS, Theotônio dos (Org.) *Globalização: Dimensões e alternativas: Hegemonia e contra-Hegemonia*. São Paulo: Loyola, 2004. v.2. p. 245-246.

<sup>29</sup> MARX, Karl. **Elementos fundamentais para la crítica de la economía política**. 1857. Tradução de José Arico, Miguel Munis e Pedro Scaron, México: Sigilo Veitiano 1971-1976. vol. 2., p. 30-31.

É claro que a globalização das sociedades, em curso nesta altura da história, vinha ocorrendo em décadas e séculos anteriores. O capitalismo, com o qual nasce o mundo de que falamos no século XX, é um modo de produção e reprodução material e espiritual que se forma, expande e transforma em moldes internacionais<sup>30</sup>.

Logo, a globalização não permitiu a expansão do comércio, para âmbitos internacionais, mas consistiu na conseqüência desta própria expansão. Logo, a evolução de ambos (da globalização e do capitalismo) ocorreu de forma simbiótica:

A rigor, a história do capitalismo pode ser vista como a história da mundialização, da globalização do mundo. Um processo histórico de larga duração, com ciclos de expansão e retração, rupturas e reorientações<sup>31</sup>.

Todavia, é importante não olvidar do caráter ideológico em torno do capitalismo e dos meandros em que caminha o globo, pois, ao mesmo tempo em que essa ideologia os legitima como movimento, os direciona como um processo cultural, conforme conclui Eurico Figueiredo:

Propor-se que o processo de globalização é o resultado não-direcionado da interação social em escala mundial, ou que deriva do próprio processo de desenvolvimento da economia mundial, camufla evidentes interesses políticos ideológicos<sup>32</sup>.

Nesse sentido, a globalização e a sociedade internacional não são fenômenos prontos e acabados, mas resultam em um processo de expansão sócio-comercial direcionada político-ideologicamente, com inexoráveis espaços para evoluir e crescer<sup>33</sup>. As sociedades capitalistas, ao se enquadrarem nesta realidade, se aperfeiçoam e desenvolvem cada vez mais as suas relações comerciais.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conforme o exposto, a sociedade internacional é o resultado direto da interação dos Estados enquanto entes soberanos, das Organizações

---

<sup>30</sup> IANNI, Octavio. **A Sociedade Global**. 9. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2001, p. 36.

<sup>31</sup> Id. Ibid. p. 55.

<sup>32</sup> FIGUEREDO, Eurico de Lima, op. cit. 2004. p. 259

<sup>33</sup> IANNI, Octavio, op. Cit. p. 23.

Internacionais, dos indivíduos e de todos os outros sujeitos a que a ordem internacional venha a atribuir personalidade jurídica.

O mundo globalizado surge como uma consequência, em sua grande parte, do avanço ou da expansão capitalista. Partindo para uma explicação simples, a globalização daria ensejo ao próprio crescimento do comércio mundial, na medida em que a velocidade e a agilidade nas relações políticas e comerciais internacionais passaram a ser imprescindíveis para o desenvolvimento de todos os Estados.

Portanto, as Relações Internacionais desenvolvem-se, no transcorrer da história, como elo comunicativo e de interação dos Estados na Sociedade Internacional. Essa interação mostra-se, atualmente, como uma realidade imprescindível para o desenvolvimento econômico da própria Sociedade Internacional, seja materializada nos Estados que se interagem, ou, conseqüentemente, seja da economia global como um todo.

Essa Ordem internacional se mostra de forma complexa, desenvolvendo-se em um ambiente globalizado, na medida em que o relacionamento entre os Estados torna-se necessários ao seu crescimento econômico.

Assim, a soberania, neste mundo globalizado, persiste não mais como um elemento imprescindível ao Estado, mas como uma qualidade deste. A ordem internacional eleva-se, não como uma ordem supranacional, e sim como um reflexo da vontade dos Estados-membros, exprimindo entre este grupo uma autorregulação. Os Estados enquanto soberanos, ainda, serão auto-determináveis.

Ao coordenar as relações existentes, a Organização Internacional deve refletir a Ordem sobreposta<sup>34</sup>, baseado-se no ideal do *pacta sunt servanda* e no princípio da cooperação entre os Estados em prol da humanidade, ou seja, na vontade soberana do Estado.

## REFERÊNCIA

---

<sup>34</sup> Ao considerar a existência de uma ordem social do globo formada pelos Estados, pelas Organizações Internacionais, pelas normas de direito internacional, etc., que se comunicam e se relacionam nesse âmbito, é imprescindível que se reconheça a essa estruturação internacional uma organização jurídica normativa de igual tamanho. Não seria concebível aceitar que a organização mundial seria composta apenas por um Estado ou por uma Organização Internacional, mas faz-se necessário que todos os sujeitos de Direito Internacional cooperem e convirjam a um único fim: a humanidade.

- ALCOFORADO, Fernando. *Globalização*. São Paulo: Nobel, 1997.
- ARISTOTELES. **A Política**. Editora: Martin Claret. 2010.
- BODIN, Jean. **Les livres de La République**. Paris, 1583.
- CANOTILHO, J.J. Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 3. ed. Almedina: Coimbra
- CANÇADO TRINDADE, Antonio Augusto. **Direito das Organizações Internacionais**. 4. ed. rev. atual. ampl. Belo Horizonte: Del Rey, 2009
- CASELLA, Paulo Borba. **Fundamentos do direito internacional pós-moderno**. 1. ed. São Paulo: Quartier Latin, 2008.
- DALARI, Dalmo de Abreu. **Elementos de Teoria Geral do Estado**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1998.
- FIGUEREDO, Eurico de Lima. *Globalização, neoliberalismo e a estratégia do poder: os jogos não realizados*. In: SANTOS, Theotônio dos (Org.) *Globalização: Dimensões e alternativas: Hegemonia e contra-Hegemonia*. São Paulo: Loyola, 2004.
- FURLAN, Fernando de Magalhães. **Supranacionalidade nas associações de estados: repensando a soberania**. Curitiba: Juruá, 2008.
- HOBES, Thomas. **Leviatã**. Rio de Janeiro: Nova Cultural, 1990.
- IANNI, Octavio. **A Sociedade Global**. 9. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2001.
- MELLO, Celso D. Albuquerque de. **Curso de Direito Internacional público**. 11. ed. ver. e aum. Rio de Janeiro: Renovar, Vol. 1, 1999.
- KELSEN, Hans. **Teoria Geral do Estado**. Tradução: Luís Carlos Borges. São Paulo: Martins Fontes, 2000.
- REZEK, José Francisco. *Direito Internacional Público: curso elementar*. 11ª Ed. rev. e atual, São Paulo: Saraiva, 2008.
- SANTOS, Milton. *Por uma outra globalização: do pensamento único à consciência universal*. 2. ed. Rio de Janeiro: Record, 2000.
- REVISTA JURÍDICA CONSULEX. **Entrevista Antônio Augusto Cançado Trindade**. Ano XIV, número 330 de 15.10.2010.
- TAVARES, André Ramos. **Curso de Direito Constitucional**. 5 ed. ver. atual. São Paulo: Saraiva, 2007.